



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
*****ATENDIMENTO TEMPORÁRIO POR TELEFONE e EMAIL***** Rua da Glória, 362 - 7º
andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail:
CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

SENTENÇA

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Nota Promissória

Processo nº: 0003861-38.2018.8.16.0035

Autor(s): CONTINENTAL SECURITIZADORA S.A.

Réu(s): ALL TECH - IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE LAMPADAS LTDA

I – RELATÓRIO:

O autor Continental Securitizadora S/A, devidamente qualificado na inicial, com base no artigo 94, I da LFRJ, ingressou com o presente pedido de falência em face de All Tech Importadora e Distribuidora de Lâmpadas Ltda., alegando, em síntese, ser credor da ré no valor de R\$198.785,45 (cento e noventa e oito mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), referentes a Notas Promissórias advindas do Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios com Coobrigação e Outras Avenças nº 01214. Juntou documentos, mov.1.2 a 1.9.

Devidamente citada por edital, mov.110, fora indicado advogado dativo que apresentou contestação, alegando em síntese vício nos protestos pois o valor da dívida lançado no protesto em valor diverso da nota promissória; a ausência de assinatura do próprio punho da emitente ou do mandatário especial; da falha na intimação pois o decurso do prazo de pagamento já teria ocorrido em 29.01.2018, antes mesmo do que constou na intimação e tendo sido lavrada em igual data, qual seja 30.01.2018; da ausência de busca de endereço diverso do requerido; da ausência de prova da dívida; do requerimento de falência como forma de coação para pagamento; da nulidade de citação via edital vez que não esgotou todos os meios cabíveis para localização do réu, mov.129. Por fim, pugnou pela improcedência da demanda.

Impugnação em mov. 132.

Foi determinado o julgamento antecipado do feito, mov. 143.

Contados, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Trata a demanda de pedido falimentar requerido nos termos do artigo 94, I da Lei n. 11.101/2005:



Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

Preliminares:

Nulidade da citação

Sustenta o requerido a nulidade da citação via edital, vez que não houve o esgotamento de todos os meios cabíveis para a sua localização.

Ocorre que para fins falimentares desnecessário o esgotamento das vias para localização do devedor para que possa ocorrer sua citação por edital, desde que tentada ao menos a sua citação no local de seu estabelecimento.

Acerca do tema dispõe Marcelo Barbosa Sacramone^[1] e Fábio Ulhoa Coelho^[2]

“Dessa forma, no procedimento falimentar, pela aplicação do Código de Processo Civil, a citação será realizada pelo correio, preferencialmente, e, quando frustrada, por oficial de justiça. Sendo o citando pessoa jurídica, nos termos do art. 248, § 2º, do Código de Processo Civil, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento da correspondência.

A correspondência deverá ser encaminhada ao endereço da sede do empresário devedor conforme registro na Junta Comercial do respectivo Estado. O empresário deveria manter suas informações atualizadas no Registro Público de Empresas Mercantis, de modo que, independentemente de quaisquer outras diligências, poderá o empresário ser citado por edital caso não localizado.”

“Não encontrado o devedor no estabelecimento, proceder-se-á à citação editalícia, dispensadas quaisquer outras diligências destinadas a localizá-lo. É o ditado pela Súmula 51 do TJSP: “nos pedidos de falência, se o devedor não for encontrado em seu estabelecimento será promovida a citação editalícia independentemente de quaisquer outras diligências”.

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:

*Falência - Decisão que indeferiu a citação por edital - Inconformismo - Acolhimento - Nos termos da súmula 51, deste E. Tribunal, **no pedido de falência, se o devedor não for encontrado em seu estabelecimento será promovida a citação editalícia independentemente de quaisquer***



outras diligências - No caso, diante do resultado infrutífero da tentativa de citação no endereço sede da requerida, pertinente o requerimento de citação por edital - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2272269-92.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/01/2019; Data de Registro: 11/01/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. Tentativa infrutífera de citação da empresa ré em seu endereço comercial. Desnecessário o esgotamento das diligências para localização da requerida. Citação por edital deferida. Súmula n.º 51 do TJSP. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2256964-34.2019.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2020; Data de Registro: 20/03/2020)

No caso dos autos não apenas foi tentada a citação do réu em seu estabelecimento como diligências foram realizadas para sua localização, mov.58, 59, 60, 61, e ainda tentada sua citação em tais endereços, todas infrutíferas, mov. 99, 100, 101.

Destarte não há que se falar em nulidade da citação por edital.

Falta de interesse de agir

Argumenta o requerido a falta de interesse de agir da parte autora pelo desvirtuamento do instituto falimentar, como meio de cobrança forçada do débito.

A respeito do interesse processual, leciona Humberto Theodoro Júnior[3]:

“Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação “que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)”. Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Falta interesse, portanto, se a lide não chegou a configurar-se entre as partes, ou se, depois de configurada, desapareceu em razão de qualquer forma de composição válida. O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do



provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial”.

Veja-se que o interesse processual importa em uma análise abstrata da conjugação de três requisitos: necessidade, utilidade e adequação[4].

Para tanto deve-se “*verificar se os fatos se correlacionam logicamente com a pretensão de direito material deduzida na inicial; ou seja, se a pretensão de direito material tem aptidão para solucionar a questão de fato objeto de controvérsia*” (Recurso Especial nº 1.431.244-SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi).

No caso dos autos resta evidente o interesse de agir da parte autora, visto que no caso de falência, para que este se justifique basta que seja demonstrada a impontualidade, considerada manifestação típica do estado de falência do devedor e o título ser certo, líquido e exigível, devidamente protestado, conforme dispõe o artigo 94, inciso I, da LFRJ.[5]

Não obstante, no que tange a eventuais vícios nos títulos e protestos, entendo que esta matéria se confunde com o mérito da demanda, pois são causas de improcedência do pedido de falência se assim constatadas, nos termos do artigo 96 da LFRJ.

Inépcia da Petição Inicial

Alega a ré que estão ausentes os documentos indispensáveis à propositura do pedido de falência, vez que o autor não fez prova de que o réu não teria adimplido o débito nem prova de que há relação das supostas notas promissórias com o contrato de cessão, bem como que o protesto em si não comprova a ausência de pagamento do título.

Compulsando os autos, se extrai que além da inicial estar acompanhada do título e do protesto essenciais ao pedido de falência, nos termos do artigo 94, §3º da LFRJ, não é possível imputar a parte autora o ônus da prova de ausência de pagamento, por tratar-se de prova negativa de fato, verdadeira prova diabólica[6], com fulcro no artigo 373, §2º do CPC.

E não sendo “*possível provar a negativa, nada impede que se prove a afirmativa correspondente*”[7], neste caso a prova do pagamento a qual competia ao devedor que não o fez, com fulcro no artigo 373, II do CPC:

RECURSO INOMINADO. MATÉRIA RESIDUAL. COMPRA E VENDA. COBRANÇA. TESE DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1 – Ação de Cobrança decorrente compra e venda.2 – Alegação de pagamento. Ônus da prova do devedor. Dicção do art. 373, II do CPC.3 - A prova do pagamento é realizada mediante a apresentação de recibos de quitação, tratando-se prova essencialmente documental. A presunção é a de que não houve o pagamento, pois, a regra dominante em relação ao tema é a de que este não se presume; ao contrário, prova-se pela regular quitação



fornecida pelo credor, a teor do disposto no artigo 319 do Código Civil:"Art. 319 - O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento enquanto não lhe seja dada [...]

(TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000514-70.2018.8.16.0140 - Quedas do Iguazu - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS IRINEU STEIN JUNIOR - J. 25.06.2021)

Ademais, saliente-se que eventual discussão quanto a relação das notas promissórias com o contrato de cessão não é questão afeta a inépcia da inicial, mas sim ao mérito da demanda pois podem importar em improcedência do pedido de falência (artigo 96 da LFRJ), conforme já destacado anteriormente.

Assim não há que se falar em inépcia da inicial.

Mérito

De acordo com o requerido, os títulos e os protestos apresentados pelo autor, encontram-se eivados de vícios, dentre eles:

- a. *valor da dívida lançado no protesto de mov.1.7, de R\$60.100,00 não corresponde ao valor da nota promissória de R\$80.165,00, em desconformidade com o que prevê o inciso II, do artigo 54 da Lei 2.044/1908;*
- b. *a falta de assinatura na nota promissória de mov.1.7, requisito essencial da nota nos termos do artigo 54, IV Lei 2.044/1908;*
- c. *falta de informações pelo autor para que se promovesse a intimação em local válido;*
- d. *erro na data do protesto pois restou certificado que a requerida teria sido intimada em 29.01.2018, em igual data não teria respondido e, um dia após (30.01.2018), teve a suposta dívida lavrada, quando a própria intimação para pagamento, mov.1.7, lhe dava como prazo até 30.01.2018*
- e. *a nota promissória cobrada e protestada pelo 2º Tabelionato (fls. 33 e 34), tem-se que o motivo de não entrega do A.R à Requerida foi por "ausente", sendo que de modo imediato e subsequente já houve afixação em edital.*
- f. *Ausência de comprovação que a relação das supostas notas promissórias com o contrato de cessão anexo à exordial*

Compulsando os documentos juntados pelo autor verifica-se que razão assiste em parte ao requerido.

Isto porque no que tange ao protesto colacionado em mov.1.7, verifica-se que o autor não



comprovou que tentou efetuar a intimação pessoal da empresa ré, contendo-se apenas anotação de próprio punho no protocolo de protesto de “*barracão vazio p/ locação*”, a qual não se presta a fins comprovação de tentativa de intimação pessoal.

Referida prova é indispensável em pedidos falimentares, sob pena de indeferimento do pedido, com fulcro no artigo 96, VI da LFRJ.

Acerca do tema destaque-se:

“Caso não tenha o devedor sido localizado para o recebimento da notificação do protesto, é possível que o protesto seja realizado por edital. Exige-se, entretanto, a demonstração da prévia tentativa de notificação pessoal do devedor para que possa ser realizado o protesto por edital. O protesto realizado por edital, sem que tenha sido demonstrado que houve a tentativa de notificação pessoal do representante legal do devedor, é irregular e não se presta ao pedido de falência”[\[8\]](#)

Também dispõe a jurisprudência:

*APELAÇÃO. AÇÃO DE FALÊNCIA. Sentença de improcedência. Pedido de decretação de falência da empresa ré fundado em impontualidade injustificada. Vício no protesto. **Realização de protesto por edital, sem prévio esgotamento das tentativas de localização da devedora. Irregularidade da intimação realizada por edital.** Art. 94, inc. I, da Lei n. 11.101/05. Questão sedimentada. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000787-47.2020.8.26.0281; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2021; Data de Registro: 30/06/2021)*

Faltando-lhe a prova da tentativa de intimação pessoal, o protesto de mov.1.7 não serve a comprovar a impontualidade e fazer presumir a insolvência do devedor, como exige a Lei Falimentar, sendo desnecessária a análise das demais irregularidades apontadas referente a esta nota promissória.

Quanto ao protesto de mov.1.8, em que pese sustente a existência de vício, razão não assiste ao requerido, visto que houve a tentativa de intimação pessoal do requerido em seu estabelecimento, na data de 25/01/2018, conforme comprovante de mov.1.8, retornando AR com a informação “ausente”, sendo posteriormente em 26/01/2018 afixado edital para sua intimação com prazo até 30/01/2018.

Em não sendo localizada a empresa ré no endereço contratual inexistem óbices para afixação do edital de intimação como o foi feito pelo autor.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO AMPARADO EM PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES NA SEDE DA EMPRESA NÃO CONSIDERADO. TENTATIVA FRUSTRADA DE



INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO CONTRATUAL. ABANDONO DA SEDE. SUFICIENTE PARA ADMITIR INTIMAÇÃO POR EDITAL. DEVEDOR NÃO LOCALIZADO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL DE PROTESTO PARA FINS DE FALÊNCIA. INSTRUMENTO QUE EXPRESSAMENTE APONTA A FINALIDADE FALIMENTAR. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. NO MÉRITO, AFASTADA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMPRESA QUE NÃO COMPROVOU A INEXIGIBILIDADE DO VALOR DA NOTA PROMISSÓRIA. ABANDONO DO ESTABELECIMENTO DA SEDE EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA COM FULCRO NOS ARTIGOS 94, I E III, 'F', DA LEI Nº 11.101/2005. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

(TJPR - 17ª C.Cível - 0049550-16.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA - J. 23.11.2020)

*Pedido de falência por impontualidade no pagamento de nota promissória emitida no âmbito de relação de "factoring". Sentença de quebra. Agravo de instrumento da ré. A recompra de títulos, em sede de relação de fomento comercial, não deve ser considerada como prestação de garantia na hipótese em que a inadimplência é provocada pela própria empresa faturizada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. "In casu", é incontroverso que o título cedido não foi pago pelo sacado em razão da não entrega das mercadorias pela ré. **Validade, portanto, da nota promissória emitida. Intimação de protesto enviada para endereço da ré que consta no site da JUCESP. Não tendo sido ela localizada em sua sede, correta a intimação por edital**, nos termos da Súmula 51 deste Tribunal. Validade, portanto, do protesto. Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2112073-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2020; Data de Registro: 30/10/2020)*

Afastada a hipótese de vício no protesto passo a análise do título específico.

A nota promissória nada mais é do que “*um compromisso de pagar a outrem certa importância em dinheiro. Ou simplesmente, é uma promessa escrita de pagar, que uma pessoa faz em favor de outra*”^[9].

Referido título de crédito é regido pelo Decreto nº 2.044/08, o qual dispõe acerca de seus elementos constitutivos: o nome (nota promissória), soma de dinheiro a pagar, o nome do recebedor, a data da emissão e a assinatura ou declaração admitindo a obrigação (artigo 54).



Tais requisitos encontram-se preenchidos pela nota promissória protestada que embasa o pedido falimentar, conforme se extrai do documento de mov.132.7.

Não obstante verifica-se que dentre os requisitos da nota promissória não se esta a prova de origem, como requerido pelo réu. E isto porque *“a nota promissória é título autônomo e abstrato, qualidades essas que são princípios basilares do direito sobre crédito cambiário”*[10].

Quanto ao tema dispõe Marlon Tomazette[11]:

“Embora esteja vinculada a um contrato, a nota promissória não perde a sua identidade, isto é, ela continua a ser um título de crédito. A vinculação não desnatura a essência da nota promissória enquanto declaração unilateral de vontade no sentido de uma promessa direta de pagamento. Assim, ela ainda admite os institutos típicos dos títulos de crédito, como o endosso e o aval, e especificamente mantém a condição de título executivo”.

Contudo, ainda que não seja necessária a demonstração de sua origem, verifica-se que na própria nota promissória consta-se informação que *“foi emitida em garantia das obrigações assumidas pelo emitente e garantidor, de acordo com o instrumento particular de cessão de direitos creditórios com coobrigação e outras avenças e em decorrência da cessão de direitos creditórios formalizada através do termo aditivo nº18 de 13 de setembro de 2017”*.

Referido termo aditivo encontra-se colacionado nos autos em mov.132.6, o qual detêm inclusive cláusula de que o cedente se responsabiliza pela solvência do devedor:

CLÁUSULA 3ª. - O CEDENTE ratifica a assunção da obrigação de recompra do(s) título(s) de crédito ora negociado(s), na ocorrência de constatação de vícios ou de quaisquer outras exceções na origem ou em caso de inadimplemento do(s) Sacado(s), de acordo com as cláusulas 12ª. e 15ª. do INSTRUMENTO DE CESSÃO.

Destarte não há que se falar em qualquer vício na nota promissória, sendo este documento apto a embasar o pedido de falência. Nesse sentido:

Pedido de falência lastreado em título executivo extrajudicial (notas promissórias)- Sentença que rejeitou a pretensão - Inconformismo do autor - Acolhimento - O vínculo entre as partes está materializado em contrato de cessão de crédito para fundo de investimento em direitos creditórios, com cláusula que prevê obrigação de recompra dos títulos de crédito cedidos e não solvidos pelos devedores - O apelante é Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e tem natureza jurídica distinta das sociedades empresariais que atuam no fomento mercantil - Distinção da atuação entre os FIDCs e sociedades de faturização - Orientação jurisprudencial do C. STJ - Higidez da previsão contratual de responsabilização do cedente pela solvência do devedor (art. 296, do CC) - Regularidade formal do pedido de falência, com comprovada impontualidade e higidez dos protestos, nos termos das súmulas 41 e



52, deste E. Tribunal - Decreto de falência - Sentença reformada - Recurso provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1009854-88.2019.8.26.0566; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Carlos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2021; Data de Registro: 10/08/2021)

Veja-se que em que pese a defesa do devedor, restou comprovado nos autos a inadimplência injustificada, consubstanciada em título executivo, vencido e não pago, devidamente encaminhado a protesto, mov.1.8 e 132.7.

De outra banda o valor ora exigido apenas pela nota promissória de mov. 132.7 já é superior a 40 salários mínimos.

Assim, preenchidos todos os requisitos do artigo 94, inciso I, da LF/2005, mostra-se imperativa a decretação da falência da devedora.

III – DISPOSITIVO:

Isto posto, com fulcro no artigo 94, I c/c artigo 99, ambos da LF/2005, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de **DECRETAR A FALÊNCIA** da empresa All Tech Importadora e Distribuidora de Lâmpadas Ltda., com sede em São José dos Pinhais/PR, na Avenida Guatupe, nº2333, galpão 1, CEP 83060-090, devidamente inscrita no CNPJ sob n. 07.950.600/0001-60

A Falida tem como sócio administrador: Rubens Antonio Machado, brasileiro, inscrito no CPF sob n. 506714307-00, residente e domiciliado à rua Lomas Valentinas, 270, alto da lapa, CEP 05084-010, São Paulo/SP.

Procedam-se as anotações e alterações necessárias na capa dos autos.

*

Conforme exige o artigo 99 da LF/2005:

I – **Nomeio** como administrador judicial o Dr. Murilo Ramon, que desempenhará suas funções nos exatos termos do artigo 22 da Lei Falimentar; devendo ser intimado pessoalmente e de imediato (autorizada a intimação por telefone e outros meios de comunicação instantânea), para, **em 48 horas**, assinar na sede do Juízo, o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, sob pena de substituição (artigos 33 e 34 da LFRJ).

a) Em se tratando de pessoa jurídica, **declarar-se-á**, no termo de compromisso o nome do profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz. (artigo 21, par. único, LFRJ)

b) Deve o Administrador Judicial, sob pena de destituição, **cumprir fielmente** todas os deveres insculpidos no artigo 22 da LFRJ, além dos demais contidos na mesma Lei.

c) No prazo de 05 (cinco) dias, deve o Administrador Judicial:



c.1) **Informar** ao Juízo, dando ciência a todos os interessados, endereço eletrônico para os fins elencados no artigo 22, I, k da LFRJ; bem como endereço eletrônico específico para os fins elencados no artigo 22, I, l da LFRJ.

c.2) **Informar** a eventual necessidade de contratação de auxiliares, inclusive para a verificação de créditos, às expensas da massa falida, conforme artigo 22, I, h c/c 25, da LFRJ, apresentando proposta de honorários que observem os parâmetros do artigo 22, § 1º, da LFRJ.

c.3) **Informar**, considerando o rol de credores da peça inicial, o **valor necessário para a expedição da correspondência aos credores**, artigo 22, I, a, da LFRJ, intimando-se a falida para que deposite, em **24 horas**, o valor necessário para a referida despesa processual.

c.4) **Observar com rigor** os prazos de apresentação das habilitações ou divergências dos credores (art 7º § 1º da LFRJ), bem como da publicação do edital contendo a relação de credores (art 7º § 2º da LFRJ);

c.5) **Arrecadar** de imediato os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 22, III, *f* e *s c.c* 108 e 110, todos da LFRJ;

d) Ato contínuo, deverá o Administrador judicial:

d.1) **Avaliar** os bens arrecadados e, caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa, requerer a contratação de perito avaliador (art. 22, III, *g* e *h*, § 1º da LFRJ).

d.2) **Praticar** os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores, ciente que a venda dos bens arrecadados deverá ocorrer em no **prazo máximo 180** (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, **sob pena de destituição**, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial.

Para tanto, deverá, no prazo de até 60 dias, contado do termo de nomeação, **apresentar** ao Juízo, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação (artigos 22, III, *j c.c* 99 § 3º e 139, todos da LFRJ).

II – **Fixo o termo legal da falência** em 90 (noventa) dias contados do pedido de recuperação judicial;

III - **Determino** que o falido apresente, em 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência;

IV - **Fixo** o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito diretamente ao Administrador Judicial, na forma prevista no artigo 7º, §1º da LFRJ;

a) Cientes os credores que



a.1) A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma da lei (art. 115 da LFRJ);

a.2) As habilitações de crédito apresentadas ao Administrador Judicial (fase administrativa), deverão atender aos requisitos do art. 9º da LFRJ.

a.3) Por sua vez, as habilitações e impugnações de crédito propostas na forma no artigo 8º e 10º (fase judicial), deverão ser autuadas em separado (art. 11 da LFRJ), sob pena de não serem conhecidas pelo Juízo;

V) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor sujeitos à recuperação judicial pelo prazo de 180 dias contados desta decisão, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º art. 6º da LFRJ.

I. **Proíbo** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, somente na hipótese de continuidade dos negócios.

II. **Ordeno** ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações.

III. **Oficie-se** ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal e demais instituições pertinentes para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido.

IV. **Determino**, de momento, a lacração do estabelecimento comercial como forma de segurança até que o administrador promova a arrecadação de bens, quando, após, deliberarei sobre eventual continuidade dos negócios.

V. **Promova-se** a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, observando-se o contido no art. 99, XIII c/c § 2º da LFRJ.

VI. **Oficie-se**, também, à Justiça do Trabalho através da sua direção, informando sobre a decretação da falência do presente devedor.

VII. **Expeça-se** edital eletrônico contendo a íntegra desta decisão de decretação de falência, além da relação dos credores, assim que houver, na forma prevista no artigo 99, § 1º da LFRJ;

XIV) – Deve o Falido, no prazo de cinco dias:

a. Assinar nos autos o Termo de Comparecimento, na forma estabelecida no artigo 104, I da



LFRJ;

- b. Entregar ao Administrador Judicial os seus livros obrigatórios para o fim previsto no 104, II da LFRJ;
- c. Entregar todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros, art. 104, V da LFRJ;

Deve ainda, cumprir todas os demais deveres impostos no artigo 104 da LFRJ, ao seu devido tempo e pertinência, sob pena de responder por crime de desobediência, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.

XV– **Ciência** às partes e todos os interessados que os prazos da LFRJ serão contados em dias corridos, art. 189, II da LFRJ

Deve a Serventia:

- a. Cumprir todo o antes determinado, exarando certidão nos autos.
- b. Certificar acerca do cumprimento das obrigações do Falido. Em caso de descumprimento, que deverá ser certificado, fazer os autos imediatamente conclusos.
- c. Certificar o decurso do prazo fixado no artigo 7º, §1º da LF/2005, fazendo então os autos conclusos.
- d. Após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o que deverá ser prontamente certificado, determino a instauração de ofício, para cada Fazenda Pública credora, **incidente de classificação de crédito público** e determinará a intimação eletrônica do respectivo credor para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual (artigo 7º-A, *caput*, da LFRJ).

Decorrido o prazo assinalado, o que deverá ser certificado, venham os autos imediatamente.

XVI - Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências Necessárias.

Curitiba, 12 de agosto de 2021

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

AW

[1] Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.e-book [s.p]



[2] Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas [livro eletrônico] 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Ebook [s.p]

[3] Theodoro Júnior, Humberto. Curso de direito processual civil. Volume 1. 62. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Ebook. [s.p]

[4] PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA PELO CADE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO. OBTENÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE TRIANGULAÇÃO PROCESSUAL. INTERESSE DE AGIR. MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 282/STF.

[...]

V - Seguindo as lições de "Enrico Tullio Liebman", o interesse de agir, tem natureza processual, instrumental e diz respeito à necessidade da tutela jurisdicional e à utilidade desta tutela para o fim de obter uma posição de vantagem na demanda. Parte da nossa doutrina acrescenta um terceiro elemento na composição do interesse de agir, a "adequação". **Para existir interesse de agir, seria preciso a presença, na hipótese em análise, da necessidade da tutela, utilidade e, que a atuação jurisdicional seja adequada para a finalidade perseguida.**

VI - Examinando os elementos do interesse de agir, no caso entelado, verifica-se a necessidade da tutela, representada pela garantia da dívida para suspender os efeitos da multa imposta, a fim de discutir sua validade em ação própria, in casu, na execução fiscal e, também, utilidade da tutela pretendida, observado que do processo poderia resultar, como resultou, proveito ao demandante. Essa interpretação, vinculada à questão dos autos, está em plena conformidade com o teor do art. 17 do CPC/2015. Acrescentando aos elementos dessa condição da ação, a adequação, ou seja, o acerto no procedimento escolhido pelo autor para o fim colimado, verifica-se que a ação cautelar de caução se mostra ajustada para a obtenção da tutela e, a despeito da existência de execução fiscal ainda não perfectibilizada com a triangulação processual, a obtenção da prestação jurisdicional, na hipótese concreta, não macula o procedimento principal, ao contrário, vai ao encontro dos princípios da celeridade e da efetividade processual, uma vez que a dívida já se encontra garantida, ou seja, a cautelar tem natureza incidental a influir diretamente na execução fiscal. [...]

(REsp 1880950/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 15/03/2021)

[5] O art. 94, I, da LREF identifica a primeira modalidade de insolvência do empresário devedor: a impuntualidade injustificada. Pelo dispositivo, aquele que não paga, de modo injustificado, obrigação líquida e vencida materializada em título executivo protestado e de valor superior a 40 salários mínimos deverá ter a falência decretada. (Sacramone. Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2ªed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book [s.p]

[6] *"A prova diabólica é aquela cuja produção é considerada como impossível ou muito difícil"*. DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol.2. Salvador: Juspoivm, 2016, p.117.

[7] DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol.2. Salvador: Juspoivm, 2016, p.120

[8] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2021.ebook [s.p]

[9] RIZZARDO, Arnaldo. Títulos de crédito. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Ebook [s.p]

[10] RIZZARDO, Arnaldo. Títulos de crédito. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Ebook [s.p]

[11] Títulos de crédito. Curso de direito empresarial, vol. 2. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Ebook. [s.p]

